



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI...

Sessão de 10 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.125...

Recurso nº - 39.164 - IRPF - EXS: DE 1977 e 1981

Recorrente - JAIME IGLÉSIAS FERREIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME IGLÉSIAS FERREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/004.055/81

RECURSO Nº: - 39.164

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.125

RECORRENTE Nº: JAIME IGLÉSIAS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01, a Fiscalização procedeu à:

"Inclusão na cédula "F", de valores apurados em fiscalização na firma DOFER LTDA. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, CGC 45.071.719/0001-51, processo nº 004549/81-07, da qual participa o contribuinte acima mencionado, na qualidade de sócio.

Exercício de 1977 - Ano-base de 1976

Omissão de receita da empresa...Cr\$ 153.066,00
Participação.....50 %
Valor tributável.....Cr\$ 76.533,00

Exercício de 1981 - Ano-base de 1980

Omissão de receita da empresa...Cr\$ 415.913,00
Participação.....50 %
Valor tributável.....Cr\$ 207.956,00

Os valores omitidos, conforme acima descritos, são incluídos na cédula "F", de acordo com o disposto no art. 34, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85.450 de 04.12.80."

Não se conformando com a exigência fiscal, o autuado apresentou a impugnação de fls. 06, onde se declara:

"Inconformada com as conclusões do procedimento fiscal, que se revelaram superficiais e distantes da melhor orientação jurisprudencial, a pessoa jurídica apresentou impugnação aos lançamentos, anexa ao aludido processo."

Em assim sendo, deverá o processo acima referido, por se tratar, como se disse antes, de um reflexo da autuação sofrida pela pessoa jurídica, permanecer sobrestado, até o julgamento do processo contra ela instaurado."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo esta manteve a exigência, consignando, in verbis:

"Tendo em vista a correlação existente entre os processos, passo a decidir considerando a decisão proferida no processo-matriz.

Vistos os Autos do processo acima referido, verifica-se que a impugnação foi julgada improcedente por falta de elementos de provas subsistentes.

Isto posto, e

Considerando que o Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica, do qual originou-se este processo foi mantido em sua totalidade;

Considerando que a tributação dos rendimentos omitidos, apurados através de fiscalização na Pessoa Jurídica, são considerados como lucros distribuídos aos sócios, na proporção da participação de cada um, e tributados suplementarmente em suas declarações individuais;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERI-LA."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o apelo de fls. 17, voltando a dizer que:

"Inconformado com as conclusões do procedimento fiscal, que se revelaram superficiais e distantes da melhor orientação jurisprudencial, a pessoa jurídica apresentou Recurso pleiteando a anulação do débito lançado, anexo ao aludido processo.

Em assim sendo, deverá permanecer sobrestado o processo acima, por se tratar de um reflexo da autuação sofrida pela pessoa jurídica, até o julgamento do processo contra ela instaurado."

Apreciando o Recurso nº 86.032, apresentado nos autos do processo instaurado contra a firma DOFER LTDA - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 18.01.83, por decisão unânime, negou-

-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-73.987, acostado
aos autos (fls.)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16/05/78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

"Lançamento decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios - dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15/10/80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decider aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada nes

te grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-73.987, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR